



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000340558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1505243-86.2023.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é recorrente [REDACTED], é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, ACOLHERAM A PRELIMINAR para anular o interrogatório e os atos processuais posteriores, a fim de que seja realizado novo interrogatório, com atuação de intérprete que traduza com fidedignidade a narrativa da acusada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito: Autos nº 1505243-86.2023.8.26.0536

Comarca: Praia Grande – Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 39134

Recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia – Homicídio simples.

Preliminares – Pleito de nulidade do interrogatório – Procedente - Ré estrangeira que proferiu sua versão em espanhol - Tradução feita por intérprete permeada por erros e omissões - Modificações prejudiciais às teses defensivas invocadas – Princípio da plenitude de defesa – Necessidade de realização de novo interrogatório – Decisão anulada – Recurso provido.

[REDACTED] foi pronunciada pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande, como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal (fls. 567/570).

Recorre pleiteando, preliminarmente, a anulação do interrogatório em virtude de erros na tradução. No mérito, requer a absolvição sumária em razão da legítima defesa. Subsidiariamente, demanda a desclassificação para o crime de lesão corporal (fls. 600/644).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 662/668) e mantida a decisão recorrida (fl. 695), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 705/708).

É o relatório.

Conforme a denúncia, a ré, no dia 28 de dezembro de 2023, por volta das 07h10mins., na Rua A, casa 04, na cidade e comarca de Praia Grande, agindo com intento homicida, desferiu golpes de faca contra seu companheiro [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

██████████, matando-o (fls. 57/60).

Narra a exordial que a vítima e a ré conviviam maritalmente e possuíam relacionamento conturbado. Na data do fato, discutiram e a acusada desferiu golpes no tórax do ofendido com faca, causando sua morte (fls. 138/140).

Pois bem.

A preliminar merece prosperar.

Alega a Defesa que o interrogatório deve ser anulado e refeito, uma vez que houve erros na tradução das falas da ré, proferidas em espanhol.

O juízo de piso aduziu que *“o tradutor tão-somente resumiu a fala da ré, não a reproduzindo ipsis litteris. Entretanto o sentido do interrogatório foi mantido, de modo que não há se falar em nulidade.”*

Sem razão, contudo.

Com efeito, a tradução possuía erros e omissões, conforme se observa nos arquivos de mídia da prova oral (fls. 127/128), bem como transcrição e tradução integral do interrogatório apresentada pela Defesa às fls. 617/644.

Tal alegação sequer foi contestado pela acusação, a qual afirmou em contrarrazões que *“a tradução realizada, embora não tenha sido integral, não alterou o sentido do interrogatório prestado pela ré. Ainda que se verifique supostas lacunas tais quais observadas pela defesa, a existência do conteúdo original, tem o condão de preservar o ato.”*

No entanto, a tradução integral do interrogatório é direito da ré e sua inobservância é grave violação ao princípio da plenitude de defesa no julgamento perante o Tribunal do Júri. Senão vejamos.

A obrigatoriedade da presença de intérprete nos interrogatórios de pessoas que não falam a língua nacional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi imposta pelo art. 193 do Código de Processo Penal, com o fito de assegurar a isonomia entre brasileiros e estrangeiros, estabelecida pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e, por consequência, o direito à plenitude de defesa perante o Tribunal do Júri, previsto no inciso XXXVIII, alínea *a*, do mesmo artigo.

Nesse sentido, embora haja limitações inerentes à divergência entre idiomas, é imprescindível que a tradução seja a mais fidedigna possível, uma vez que, se o réu possuísse domínio da língua nacional, teria a possibilidade de expor a totalidade de seu relato, sem lacunas e alterações.

Sendo assim, apresentar o depoimento da ré de maneira “resumida” porque não foi realizado em língua portuguesa é uma forma de impedir o pleno exercício de sua autodefesa.

Ainda que seja mantido o sentido geral da narrativa, o grau de detalhamento sobre os fatos está diretamente relacionado à aferição da verossimilhança do depoimento e permite melhor compreensão a respeito da dinâmica do ocorrido.

No mais, há alterações realizadas pela tradução que, na verdade, modificam o significado de questões relevantes do depoimento que podem alterar conclusões a respeito do reconhecimento de legítima defesa e da existência de *animus necandi*.

Um exemplo disso é o momento em que a recorrente esclarece que, após conseguir tomar a faca das mãos do companheiro, ele a atingiu com água quente que se encontrava em uma panela. O intérprete, por sua vez, limita-se a dizer que, após a tomada da faca, o réu estava tentando alcançar uma chaleira com água fervente, ocultando a afirmação de que a ré foi atingida com o líquido (fl. 620 e cf. mídia audiovisual).

Posteriormente, a acusada afirmou que, após esfaquear a vítima, disse-lhe que chamaria a polícia para a ajudar, porém ele a impediu e respondeu que ela seria presa se o fizesse. Contudo, a alegação foi traduzida como se fosse o ofendido quem tivesse aduzido que chamaria a polícia para que ela fosse detida (fl. 603/604 e cf. mídia audiovisual)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À luz do exposto, é evidente que os relatos da ré, que se tornaram obscuros devido à tradução, poderiam influenciar o convencimento do juiz a respeito da pronúncia.

Não bastasse isso, havendo pronúncia, o interrogatório também influiria no íntimo convencimento do corpo de jurados, o qual não teria acesso à plenitude das provas produzidas para apurar crime de tamanha gravidade, prejudicando as estratégias defensivas.

Portanto, é de rigor a **anulação do interrogatório e dos atos processuais posteriores**. Preserva-se, contudo, o restante dos atos instrutórios, inclusive o restante da prova oral, na medida em que o vício em questão a eles não se estende.

Por votação unânime, **ACOLHERAM A PRELIMINAR** para anular o interrogatório e os atos processuais posteriores, a fim de que seja realizado novo interrogatório, com atuação de intérprete que traduza com fidedignidade a narrativa da acusada.

Amable Lopez Soto
relator